



**Ccent. 46/2016
TRIVALOR / SEGURIHIGIENE**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 46/2016 – TRIVALOR/SEGURIHIGIENE****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 12 de Outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela TRIVALOR, SGPS, S.A. (“Trivalor”), de ações representativas de 100% do capital social de SEGURIHIGIENE – Saúde no Trabalho S.A. (“Segurihigiene”), sociedade que, por seu turno, detém a totalidade do capital social de KMED Centro – Consultadoria e Formação S.A. (“KMED”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Trivalor é a sociedade-mãe de um conjunto de empresas que operam exclusivamente em Portugal, na prestação de serviços de limpeza, na manutenção integrada de edifícios, instalações e equipamentos, na restauração coletiva, na restauração pública, na comercialização de produtos alimentares, no *vending*, na emissão e comercialização de *tickets* de serviços, no arquivo e gestão documental, na segurança privada, bem como nos serviços partilhados de recursos humanos e contabilidade.
4. Os volumes de negócios realizados pela Adquirente em Portugal¹, nos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A SEGURIHIGIENE e a sua participada KMED têm como atividade principal a prestação de serviços externos de segurança e saúde no trabalho². A título complementar e de forma residual, também se dedicam à prestação de serviços de formação profissional, de segurança e higiene alimentar, de desinfestação e controlo de pragas, de manutenção de extintores, de construção civil ligeira e de comercialização de produtos de higienização.

¹ O Grupo Trivalor apenas exerce atividade em Portugal.

² Representando cerca de **[80-90]**% do volume de negócios da empresa.

6. A Adquirida é atualmente detida **Confidencial [identificação de acionistas]**.
7. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida em Portugal³, nos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Através da presente operação a Trivalor irá adquirir o controlo exclusivo da Segurihigiene, passando a dispor de 100% do capital social desta sociedade.
9. A Trivalor passará igualmente a controlar, de forma indireta, a KMED, de cujas ações a Segurihigiene é a única titular.
10. Por se verificar sobreposição de atividades entre a Trivalor e a Adquirida no que respeita à prestação de serviços de desinfestação e controlo de pragas, de comercialização de produtos de higienização, de manutenção de extintores e construção civil ligeira, a operação tem natureza horizontal.
11. A operação de concentração apresenta também natureza não horizontal, uma vez que, em resultado da mesma, a Notificante passará a internalizar os serviços prestados pela Adquirida no âmbito da saúde e segurança no trabalho, formação profissional e higiene e segurança alimentar, que até ao momento contratualiza a entidades terceiras.
12. Uma vez que a atividade de prestação de serviços externos de saúde e medicina no trabalho, em causa nesta operação, está sujeita a regulação sectorial pela Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), foi solicitado parecer a este Regulador nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

13. Tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida já acima mencionadas, bem como a prática decisória nacional, a Notificante apresenta como mercados do produto relevantes os seguintes: (i) mercado da prestação de serviços externos da segurança e saúde no trabalho; (ii) mercado da prestação de serviços de controlo de pragas e desinfestação; (iii) mercado da comercialização de produtos de higienização; (iv) mercado da prestação de serviços de manutenção integrada em grandes edifícios não residenciais, com exclusão do segmento dos ascensores e elevadores, em particular a prestação de serviços e manutenção de extintores e de construção civil ligeira.
14. No que respeita ao **mercado da prestação de serviços externos da segurança e saúde no trabalho**, refira-se que apenas a Adquirida se encontra presente no mesmo, verificando-se uma mera transferência de quota resultante da operação.

³ A Adquirida e a sua participada, apenas exercem atividade em Portugal.

15. Assim, considera-se não ser necessário proceder à exata delimitação do referido mercado, atenta a inexistência de qualquer impacto jusconcorrencial na atual estrutura de oferta do mesmo.
16. Nessa medida, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado proposta pela Notificante.
17. Relativamente às atividades de **formação** e de **higiene e segurança no trabalho** desenvolvidas apenas pela Adquirida e sua participada, considera-se que, não havendo sobreposição com as atividades da Notificante, e atentas as quotas meramente residuais da Adquirida nestes eventuais mercados (inferiores a **[0-5]**% de acordo com estimativas da Notificante), as referidas atividades não serão objeto de qualquer análise adicional na presente Decisão da AdC.
18. No que concerne ao **mercado da prestação de serviços de controlo de pragas e desinfestação** proposto pela Notificante, este constitui um segmento do mercado mais geral da prestação de serviços de limpeza já analisado pela AdC em anteriores decisões⁴.
19. A AdC, não obstante ter admitido na sua prática decisória *supra* identificada que o mercado da prestação de serviços de limpeza poderia, eventualmente, ser segmentado por tipo de serviços – atendendo, entre outras razões, a que as regras legais aplicáveis e o respetivo equipamento utilizado seriam distintos –, concluiu que a segmentação não se revelava necessária nos referidos processos, tendo considerado o mercado mais lato da prestação de serviços de limpeza⁵.
20. No caso em apreço, pese embora o facto de a Adquirida centrar a sua atividade na prestação de serviços de controlo de pragas e desinfestação, a AdC considera poder deixar em aberto a delimitação exata do mercado, uma vez que as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas caso se adotasse uma definição mais estreita do mesmo, conforme adiante melhor se verificará.
21. Nestes termos, a AdC tomará por referência o mercado da prestação de serviços de limpeza para efeitos da análise da presente operação de concentração.
22. Relativamente ao **mercado da comercialização de produtos de higienização**, apesar de o mesmo ainda não ter sido objeto de análise pela AdC, aceita-se, para efeitos da presente análise, a delimitação proposta pela Notificante, atentas as posições de mercado absolutamente residuais das partes envolvidas na operação em análise.
23. No que respeita ao **mercado da prestação de serviços de manutenção integrada em grandes edifícios não residenciais**⁶, a AdC tem considerado que a prestação de serviços de manutenção nas diferentes valências que compõem um edifício consubstancia um único mercado relevante, com exclusão do segmento dos ascensores e elevadores⁷.
24. Este entendimento verifica-se, por um lado, porque do ponto de vista da procura há uma nítida preferência pela escolha de um único interlocutor que assegure a totalidade desses serviços e, por outro lado, porque do ponto de vista da oferta os prestadores

⁴ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 45/2015 – Trivalor / Nova Serviços, Ccent. 2/2012 – MERCAPITAL*ACS / CLECE, Ccent. 6/2009 – CLECE / SOPELME, Ccent. 38/2007 – CLECE / ASTROLIMPA e Ccent. 34/2004 – SAFIRA SERVICES / VEBEGO SERVICES.

⁵ Vide, entre outros, o processo Ccent. 45/2016 – Trivalor / Nova Serviços, §§ 5 e 6.

⁶ Vide processos Ccent. 9/2016 – Trivalor / UPK e Ccent. 3/2005 – EFACEC / ATM / ENGIMAS / BCI.

⁷ Único segmento do sector da manutenção de edifícios e instalações em que se verifica um acentuado grau de especialização por parte das empresas prestadoras.

desses serviços procuram satisfazer essa preferência através de recursos próprios ou por via da subcontratação.

25. Ainda que, no presente caso, a Adquirida atue apenas nos segmentos específicos da construção civil ligeira e da manutenção de extintores, a AdC considera não ser necessária a adoção de uma delimitação mais estreita do mercado uma vez que as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas em função de uma tal delimitação, conforme melhor adiante se verificará.
26. A AdC tomará, assim, por referência o **mercado da prestação de serviços de manutenção integrada em grandes edifícios não residenciais**⁸, para efeitos da presente análise.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

27. Em linha com a prática decisória nacional, a Notificante considera que todos os mercados do produto acima referidos dispõem de dimensão nacional.
28. Segundo a Notificante, as regras legais de acesso a estes setores de atividade são distintas de país para país, os contratos de prestação dos respetivos serviços são essencialmente nacionais e as condições de prestação dos mesmos são homogéneas em todo o território nacional.^{9,10}
29. Face ao exposto, aceita-se que os mercados relevantes em causa na operação dispõem de dimensão nacional.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos horizontais

30. Conforme *supra* referido, verifica-se sobreposição de atividades entre a Notificante e a Adquirida no que respeita aos mercados da prestação de serviços de limpezas (em particular, a nível da desinfestação e controlo de pragas), da comercialização de produtos de higienização, da manutenção de extintores e construção civil ligeira, pelo que a operação dispõe de natureza horizontal.
31. De acordo com estimativas da Notificante, o **mercado nacional da prestação de serviços de limpeza** representou, em 2015, um volume de negócios na ordem dos € [500-600] milhões, detendo a Notificante e a Adquirida quotas de mercado de [10-20]% e [0-5]%, respetivamente.¹¹

⁸ Excluindo o segmento dos ascensores e elevadores.

⁹ Mesmo no setor da manutenção os grandes grupos internacionais desenvolvem a sua atividade em Portugal através de sociedades ou estabelecimentos localizados em Portugal. Também ao nível da saúde e segurança no trabalho as características deste serviço (designadamente, a análise e avaliação dos locais de trabalho e a realização de exames médicos) implicam uma implementação física dos operadores de mercado próxima da área onde esses serviços são prestados.

¹⁰ Vide, designadamente, a decisão da AdC no processo Ccent. 45/2015 – Trivalor / Nova Serviços, §§ 7 e 8.

¹¹ Caso o mercado tivesse sido delimitado em função da prestação de serviços de desinfestação e controlo de pragas, as quotas da Notificante e da Adquirida teriam sido, em 2015, meramente residuais, ambas inferiores a [0-5]%, de acordo com as estimativas da Notificante.

32. Os principais concorrentes da Trivalor e da Adquirida são o Grupo ISS, o Grupo Serlima, a Safira, a SGL e a Interlimpe, todos com quotas de mercado individuais inferiores a 10%, encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta disperso por uma multiplicidade de operadores.
33. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração não terá qualquer impacto jusconcorrencial neste mercado relevante, independentemente da sua delimitação mais lata ou mais estreita.
34. O **mercado da comercialização de produtos de higienização** representou, em 2015, um volume total de negócios de € **[300-400]** milhões, detendo a Notificante e a Adquirida quotas de mercado residuais, que em conjunto não representam sequer **[0-5]**% do mercado.
35. As principais empresas concorrentes (a Jodel, Sealedair Diversey Care, Mistolin, ECOLAB e Solis) são responsáveis por cerca de **[20-30]**% do volume de negócios total do mercado¹², encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta disperso por uma multiplicidade de operadores. Neste sentido, a AdC conclui que da presente operação não resultarão quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial no mercado nacional da comercialização de produtos de higienização.
36. No que respeita ao **mercado da prestação de serviços de manutenção integrada em grandes edifícios não residenciais**, excluindo o segmento dos ascensores e elevadores, a Notificante estima que o volume de negócios do mesmo, em 2015, ascendeu a € **[1100-1200]** milhões, detendo a Notificante e a Adquirida quotas de mercado de **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente.¹³
37. Os principais concorrentes da Trivalor e da Adquirida são o Grupo Efacec, Dalkia, Cofely, ATM e Manvia, todos com quotas de mercado inferiores a **[0-5]**%, encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta pulverizado por uma multiplicidade de operadores que atuam no setor.¹⁴
38. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração não terá qualquer impacto jusconcorrencial neste mercado relevante, independentemente da sua delimitação mais lata ou mais estreita.

5.2. Efeitos não horizontais

39. Conforme já acima mencionado, a Notificante não se encontra presente no principal mercado em que a Adquirida opera, o mercado da prestação de serviços externos da segurança e saúde no trabalho, verificando-se apenas, a este nível, uma transferência de quota em resultado da operação.

¹² Todos eles dispoñdo de quotas de mercado inferiores a **[0-20]**%.

¹³ Refira-se que, caso o mercado tivesse sido delimitado de forma mais estreita, nos segmentos específicos da construção civil ligeira e da manutenção de extintores, as quotas da Notificante e da Adquirida teriam sido, em 2015, igualmente residuais, ambas inferiores a **[0-5]**%.

¹⁴ Segundo a Notificante, em 2015 operavam no mercado da prestação de serviços de manutenção de edifícios e instalações (excluindo elevadores e ascensores) mais de 1000 empresas.

40. Refira-se, contudo, que a Notificante tem vindo a adquirir estes serviços a empresas concorrentes da Segurihigiene¹⁵, verificando-se, assim, uma integração não horizontal de atividades decorrente da operação em causa.
41. Ora, considerando a reduzida quota da Adquirida no mercado da prestação de serviços externos da segurança e saúde no trabalho¹⁶, que lhe retira qualquer possibilidade de exercício de poder de mercado, bem como a natureza atomizada do mesmo¹⁷, conclui-se pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal decorrentes da presente operação de concentração.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

42. Os contratos de compra e venda de ações preveem uma Cláusula de Não Concorrência **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
43. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
44. Na medida em que a referida cláusula se restringe às atividades atualmente desenvolvidas pela Adquirida e a um período máximo de **[CONFIDENCIAL – Prazo]** anos, sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Trivalor, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da Comissão Europeia.¹⁸
45. Assim, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração em território nacional, com exceção das atividades exercidas por sociedades onde os atuais acionistas da Adquirida detenham ou venham a deter apenas participações financeiras que não lhes confirmam qualquer tipo de controlo.
46. No âmbito da mesma cláusula impende também uma obrigação de não-concorrência e de não-angariação sobre a Trivalor **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
47. As referidas obrigações de não-concorrência e de não-angariação que se impõem sobre a Notificante, e não sobre o cedente, não se podem considerar diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração, por se entender que o objeto das mesmas não encontra enquadramento no fim último a que se destinam estas cláusulas, ou seja, “*a permitir uma transação harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração*”¹⁹ e assegurar que o adquirente “*conseguirá obter o valor integral da actividade adquirida*”²⁰.

¹⁵ De acordo com a Notificante, as aquisições de serviços que a Trivalor efetua neste mercado da prestação de serviços de saúde e segurança no trabalho representam, apenas, cerca de **[<1]**% do mercado.

¹⁶ No cenário mais restrito que contempla a prestação combinada dos serviços de saúde e segurança no trabalho, a quota da Adquirida foi, em 2015, de **[10-20]**%.

¹⁷ Segundo a Notificante, cerca de **[>50]**% do mercado encontra-se pulverizado por **[>500]** empresas que atuam no setor.

¹⁸ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§20 a 23.

¹⁹ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida §17.

²⁰ *Idem* §12.

7. PARECER DA ERS

48. Estando em causa um setor regulado, a AdC solicitou, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, parecer da ERS, que informou o seguinte:

“...na medida em que a operação em apreço configura, no mercado regulado pela ERS, uma mera transferência de sociedade de um operador atuante no mercado relevante para um outro operador que não se encontrava a concorrer no mesmo mercado, entende a ERS não resultar preocupações da operação projetada, nem decorrer da mesma qualquer alteração da estrutura de mercado que se possa repercutir no grau concorrencial do mesmo”.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

49. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

50. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 10 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto Relevantes	3
4.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
5.1. Efeitos horizontais.....	5
5.2. Efeitos não horizontais	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
7. PARECER DA ERS	8
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2013 a 2015	3